

Estabelece normas para a exploração de serviços de táxis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração de serviços de táxis subordina-se à permissão prévia pelo Município e se rege pelas normas contidas nesta Lei.

§ 1º - Define-se como táxi o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição aferida por meio de taxímetros dotados de totalizadores, de acordo com as especificações contidas no item 4.15 da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 1967, do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, através de tarifas fixadas pelo Município.

§ 2º - Os taxímetros que atualmente não atendem ao prescrito no parágrafo anterior deverão ser substituídos, quando o for o veículo.

Art. 2º - O número de táxis em operação no Município de Porto Alegre será fixado de tal forma que o índice de ocupação não será superior a 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo Único - Para maior exatidão na obtenção deste índice, fica expressamente proibida a mudança de turno de trabalho nos táxis, durante o período de maior movimento.

Art. 3º - Somente poderão trafegar táxis com menos de 5 (cinco) anos de fabricação.

Art. 4º - A permissão para novos veículos deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a - 50% (cinquenta por cento) para empresas;
- b - 50% (cinquenta por cento) para motoristas profissionais.

§ 1º - É vedado aos revendedores autorizados de veículos concorrerem como empresas.

§ 2º - É facultado ao motorista profissional autônomo registrar-se como empresa individual.

§ 3º - As empresas manterão um mínimo de 10% (dez por

... cento) de suas frotas com veículos de 4 (quatro) portas.

§ 4º - As cooperativas que se organizarem e que atenderem ao disposto nesta Lei, serão consideradas empresas.

Art. 5º - Nas estações rodoviárias e ferroviárias e no aeroporto federal, as proporções devem ser de 70% (setenta por cento) de carros de quatro (4) portas e 30% (trinta por cento) de carros de duas portas.

Art. 6º - No caso de o número de pretendentes à permissão ser superior ao número de veículos a ser incluído, será obedecido o seguinte critério de prioridade:

- a) - para empresas - o capital realizado, o número de veículos, o equipamento, as condições de instalações e oficinas, número de veículos e tradição no transporte de passageiros.
- b) - para motoristas profissionais - mediante classificação para aferição de eficiência profissional e de condições sócio-econômicas através de investigação a ser procedida por entidade universitária ou especializada e sob a responsabilidade da mesma, cujo trabalho final será apreciado por uma comissão nomeada pelo Prefeito, da qual participarão representantes dos sindicatos ligados ao ramo.

§ 1º - Na aplicação do disposto na letra "b" deste artigo, em igualdade de condições, o motorista sindicalizado terá preferência sobre os demais.

§ 2º - Nos dois casos, havendo número de candidatos superior ao de vagas, em igualdade de condições, a permissão será dada após sorteio público.

Art. 7º - A transferência da permissão somente será possível:

- a) - No caso de empresa, por efeito de sucessão, fusão ou incorporação;
- b) - No caso de motorista profissional autônomo, por efeito de direito hereditário, na forma da Lei Civil;
- c) - Caso de viúva ou herdeiro menor, com autorização judicial a pessoa física ou jurídica habilitada - junto a Secretaria Municipal dos Transportes.

§ 1º - Quando a transferência de propriedade de veículo beneficia menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo o mesmo tornar-se permissionário, atendidas as demais exigências le -

.....

.....

gais, ou se incapaz, desde que comprovada essa condição.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior para a viúva e o menor, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiro; o contrato devidamente formalizado deverá ser levado a registro na Secretaria Municipal de Transportes.

§ 3º - É vedado às empresas que transferiram placas através de incorporações, participarem de novas permissões.

Art. 8º - A empresa é vedado confiar o veículo a motoristas que não tenham com a mesma vínculo empregatício, atendendo ao que prescreve a legislação do trabalho e da previdência social.

Art. 9º - A inobservância do que prescreve o artigo anterior, implicará na cassação da permissão.

Art. 10 - Na regulamentação da presente lei, deverá constar a oportunidade e a forma de implantação de tacógrafo ou aparelho similar na frota em operação.

Art. 11 - Atendida a legislação federal sobre tarifas, - manterá o Município sistema de controle das alterações de custo, demanda de passageiros e situação da frota, objetivando manter atualizadas as mesmas e perfeitamente adequadas e bem remuneradas a prestação de serviços.

Parágrafo único - A periodicidade dos levantamentos de custos para efeito de tarifas será independente da perspectiva da concessão de revisão de tarifa pelo Conselho Interministerial de Preços.

Art. 12 - Na fiscalização dos serviços de táxis, o Município poderá impor progressivamente as seguintes penalidades:

- a) - Multa gradual de 1/10 (um décimo) do salário mínimo a 1 (um) salário mínimo regional;
- b) - suspensão de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias;
- c) - cancelamento da permissão.

§ 1º - As multas serão impostas pelo Secretário após a fluência do prazo de 10 (dez) dias para defesa do infrator, de acordo com a gravidade da falta considerada grave a que importar em

.....

.....
reicidência específica.

§ 2º - Das multas caberá recurso escrito ao titular da Secretaria Municipal de Transportes, e denegado por este, ao Prefeito Municipal, em instância final.

Art. 13 - São excluídas, como empresas com capacitação para atuar no serviço de transportes em táxis, as empresas que detenham permissão ou concessão para explorar o transporte coletivo em ônibus.

Art. 14 - A frota de táxis do Município terá cor padronizada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Os atuais táxis poderão manter a cor desde que a pintura esteja em boas condições, até a substituição do veículo.

Art. 15 - É facultado ao motorista profissional autônomo confiar seu veículo a terceiro desde que atenda a legislação trabalhista e de previdência social.

Art. 16 - O Executivo regulamentará o que for necessário ao cumprimento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as leis 3518, de 26/7/1971 e 3593, de 20/12/1971 e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 5 de setembro de 1973.

Telmo Thompson Flores
Prefeito

Helio Costa Meira
Secretário Municipal dos Transportes